



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**LEI Nº 4.824/2023**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº.  
3885/2015 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** O Art. 30 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 30.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA** deverá fixar percentual de retenção dos recursos pactuados, em cada chancela, de no mínimo 5% (cinco por cento) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

**Art. 2º** O Art. 38 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor acrescido dos Parágrafos 1º e 2º e terá a seguinte redação:

**“Art. 38.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá basear-se nas diretrizes da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal Nº. 12.696, de 25 de junho de 2012:

I. Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Guarapari realizada em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na medida de suas competências, conforme Parágrafos 1º e 2º deste Artigo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

II. Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapa;

III. Fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e,

IV. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§1º Cada eleitor terá o direito de votar em até 5 (cinco) candidatos.

§ 2º Caso nos 2 (dois) últimos anos do mandato, seja necessária a escolha suplementar de Conselheiros Tutelares, seja em razão da vacância, do afastamento dos Conselheiros Tutelares ou da inexistência de suplentes para assumirem a função, a escolha ocorrerá de forma indireta, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, replicando, por simetria a regra do Art. 81, §1º da Constituição Federal – CF.”

**Art. 3º** A alínea “e” do §1º do Art. 39 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 39.** (...)”

§1º. (...)”

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e de todos os candidatos suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada a área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.”

**Art. 4º** O Art. 69 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 69.** Os Conselheiros Tutelares são substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I. Vacância da Função;

II. Licença ou suspensão do titular que exceder a 30 (trinta) dias;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

- III. Férias do titular;
- IV. Licença maternidade;
- V. Licença para tratamento de saúde;
- VI. Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VII. Licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

**§1º.** O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá o subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

**§2º.** Os suplentes serão convocados para assumir a função de Membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação.

**§3º.** Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

**§4º.** O suplente, quando convocado para substituir membro do Conselho Tutelar em gozo de férias ou de licenças, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

**§5º.** Caso o suplente convocado para substituir o membro do Conselho Tutelar Titular em gozo de férias ou de licenças e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar Termo de Desistência.

**§6º.** Se a indisponibilidade for momentânea, poderá o suplente convocado declinar da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

**§7º.** Caso não haja nenhuma manifestação do suplente após a publicação da convocação, seu silêncio será considerado como desistência e conseqüente eliminação.

**§8º.** O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período para o qual foi convocado.

**§9º.** Caso o suplente renuncie antes do termino do período estabelecido, o mesmo será eliminado. "



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**Art. 5º** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Guarapari/ES, 23 de abril de 2023.

**WENDEL SANT'ANA LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 019/2023**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**Processo Legislativo nº 233/2023**